

A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

MEDIATION AS AN EFFECTIVE WAY TO DEAL WITH PARENTAL ALIENATION

Andreia Alves Costa¹

Camila de Almeida Miranda²

RESUMO

Devido à ruptura familiar ocorrida de maneira desagradável, havendo desentendimentos entre os genitores, é muito comum o surgimento de um comportamento característico, qual seja a alienação parental. Esse fenômeno pode ser definido como a conduta em que um dos pais estimula o filho a rejeitar o outro genitor. Ressalta-se que tal circunstância pode acarretar problemas psicológicos graves na criança ou adolescente, prejudicando a sua formação pessoal. Diante disso, o presente artigo científico tem como objetivo discorrer acerca da mediação como meio eficaz no tratamento da alienação parental, verificando, portanto, se tal instrumento seria capaz solucionar os conflitos advindos desse fenômeno que assola diversas famílias. Para esse fim, é de suma importância a realização de sucintos apontamentos sobre a concepção de família no Direito brasileiro, a descrição dos deveres dos pais com relação ao desenvolvimento dos filhos, a compreensão da alienação parental, bem como os benefícios da mediação no combate à referida condição. A escolha da presente temática ocorreu em função dos graves impactos de natureza psicológica causados pelo fenômeno da alienação parental, tornando-se indispensável a procura por mecanismos aptos a solucionar esse tipo de entrave. No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa se encontra classificada em qualitativa, sendo fundamentada no método dedutivo e utilizando a revisão bibliográfica para a coleta e análise de dados. Finalmente, foi possível verificar que a mediação pode ser útil no combate à alienação parental, pois o mediador poderá conduzir as partes ao diálogo, fazendo com que ambos possam alcançar uma solução para o conflito.

Palavras-chave: Ruptura Familiar. Alienação Parental. Problemas Psicológicos. Formação Pessoal. Mediação.

ABSTRACT

Due to the family rupture occurred in an unpleasant manner, with disagreements between the parents, it is very common the emergence of a characteristic behavior, namely parental alienation. This phenomenon may be defined as the conduct in which

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – UNIDOCTUM. E-mail: andreia.alves.costa@educacao.mg.gov.br

² Mestre em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Advogada e Docente do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – UNIDOCTUM. E-mail: advcamilamiranda@hotmail.com

one of the parents encourages the child to reject the other parent. It is noteworthy that such circumstance may cause serious psychological problems to the child or teenager, impairing his or her personal development. Therefore, this paper aims to discuss mediation as an effective means in the treatment of parental alienation, and to verify whether such an instrument would be able to solve the conflicts arising from this phenomenon that plagues many families. To this end, it is of utmost importance to make brief notes on the concept of family in Brazilian Law, the description of the parents' duties with respect to the development of their children, the understanding of parental alienation, as well as the benefits of mediation in combating this condition. This theme was chosen due to the serious psychological impact caused by the phenomenon of parental alienation, making it essential to search for mechanisms capable of solving this type of obstacle. Regarding the methodological aspects, the research is classified as qualitative, being based on the deductive method and using the literature review for data collection and analysis. Finally, it was found that mediation can be useful to combat parental alienation, since the mediator can lead the parties to dialogue, allowing both to reach a solution to the conflict.

Keywords: Family Rupture. Parental Alienation. Psychological Problems. Personal Development. Mediation.

1 Introdução

Atualmente, é possível observar uma forte alteração no cenário familiar, sendo a sua dissolução algo cada vez mais comum. Na maioria das vezes, essa ruptura familiar ocorre de maneira desagradável, havendo desentendimentos entre os genitores, conseqüentemente, provocando impactos em sua relação com os filhos.

Diante desses casos, ressalta-se que a maior convivência com um dos genitores pode representar sérios problemas, como exemplo, a alienação parental, comportamento em que um dos pais estimula a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor.

Além do sofrimento proporcionado ao genitor vítima, a alienação parental também pode provocar problemas psicológicos e transtornos psiquiátricos na prole, tais como: ansiedade, depressão, baixa autoestima, entre outros.

Com o propósito de solucionar tal conflito familiar, evitando-se a necessidade de interferência do Poder Judiciário, a mediação se apresenta como um possível meio para dirimir esse problema que afeta diversas famílias. É válido mencionar que o presente instituto tem a participação de uma terceira pessoa, totalmente neutra e imparcial, a qual auxilia os envolvidos na comunicação em direção ao acordo.

Assim, tem-se como problemática a seguinte indagação: os conflitos decorrentes da prática do ato de alienação parental podem ser resolvidos através da mediação familiar?

Lançado o respectivo questionamento, almeja-se como objetivo geral analisar se o instituto da mediação seria um instrumento eficaz no que tange à resolução de conflitos familiares provocados pela alienação parental. No entanto, para se chegar ao objetivo principal, é imprescindível a implementação de alguns objetivos específicos, quais sejam: a) realizar breves apontamentos sobre a concepção de família no Direito brasileiro; b) descrever os deveres dos pais com relação à formação dos filhos; c) compreender a alienação parental; d) Identificar os benefícios da mediação no combate à alienação parental.

A importância de abordar essa temática pode ser justificada pelo fato de que a alienação parental tem se tornado um fenômeno cada vez mais comum no âmbito familiar brasileiro, provocando fortes impactos na relação entre os genitores e filhos, principalmente no contexto psicológico, sendo indispensável a adoção de instrumentos viáveis, voltados para o combate a essa lamentável forma de comportamento.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa se encontra classificada em qualitativa, sendo fundamentada no método dedutivo, fazendo uso da dedução como ponto de partida para chegar a uma determinada conclusão no que diz respeito ao objeto de estudo. Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido com amparo na pesquisa bibliográfica, reunindo as principais obras inerentes ao assunto.

Por derradeiro, registra-se que o desenvolvimento da presente pesquisa se encontra estruturado em quatro tópicos. O primeiro tópico, embora seja uma tarefa árdua, buscou realizar uma abordagem sobre a conceituação de família no Direito brasileiro, explanando suas mais variadas concepções. O segundo tópico tratou sobre o papel dos pais no desenvolvimento dos filhos, buscando demonstrar a sua importância.

O terceiro tópico versou sobre diversos aspectos da alienação parental, tais como sua origem, suas características, bem como seus possíveis impactos para os filhos e os genitores vítimas desse fenômeno. Já o quarto e último tópico procurou abordar os eventuais benefícios do instituto da mediação no combate à alienação parental.

2 A conceituação de família no direito brasileiro

Antes de adentrar às principais questões envolvendo o objeto de estudo, é extremamente importante a realização de uma suscinta abordagem acerca da família, considerando aspectos relativos à sua origem e, sobretudo, tendo a árdua missão de conceituar o respectivo instituto perante o Direito brasileiro.

Dito isto, seguramente, Azevedo (2019) menciona que o Direito de Família repousa suas estruturas em sua mais valiosa instituição, a família, havendo inúmeras opiniões que buscam explanar a sua origem, uma iniciativa quase impossível em matéria de autêntica convicção.

De acordo com Tartuce (2019), na Roma Antiga, a família era regida sob o princípio da autoridade, sendo que o pai de família (*pater familias*) desempenhava sobre os filhos o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Através disso, o homem poderia vendê-los, aplicar-lhes punições corporais e, inclusive, matá-los. Com relação à mulher, a mesma era completamente submetida à autoridade marital, podendo ser desamparada por ato unilateral do marido.

Nesse sentido, Gonçalves (2020, p. 36) assevera:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz

Portanto, no decorrer da história, foram atribuídos papéis variados à família, consoante ao desenvolvimento sofrido, principalmente nos âmbitos religioso, político, econômico e procracional. Sua organização era patriarcal, corroborando com o exercício do poder masculino sobre a mulher e os filhos.

Todavia, conforme Lôbo (2018), na atualidade, as questões religiosa e política quase não deixaram marcas na família contemporânea, servindo somente como interesse histórico, dado que o severo sistema hierárquico foi trocado pelo arranjo e compartilhamento de interesses e de vida.

Lando, Cunha e Lima (2016) prelecionam que a função social da família passou a ser a viabilização de um ambiente sadio para o desenvolvimento de seus integrantes, em especial a figura dos filhos, uma vez que estes costumam se moldar de acordo com o seio familiar em que vivem.

De acordo com Lacan (1981, p. 11):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a preservação dos ritos, e dos costumes, a conservação das técnicas e do património lhe são disputadas por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua justamente chamada materna.

Assim, verifica-se que a família representa o primeiro agente socializador de um indivíduo, exercendo uma função essencial na difusão de suas crenças, costumes, além de outros aspectos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), ela consiste no elemento gerador das maiores satisfações de uma pessoa, embora, coincidentemente, é na sua companhia em que se pode vivenciar as maiores aflições, frustrações, medos e incertezas. Nada obstante, muitos dos problemas enfrentados por um indivíduo possuem sua origem no passado, exatamente no momento da construção familiar, afetando até mesmo sua natureza afetiva.

Consoante à previsão contida no artigo 226, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família representa o alicerce da sociedade, possuindo proteção especial por parte do Estado.

Diante disso, Madaleno (2020) assevera que a convivência humana se encontra organizada através de cada uma das várias células familiares que integram a comunidade social e política do Estado, o qual é responsável por amparar e aperfeiçoar a família, como maneira de reforçar a sua própria instituição política.

Com base na Carta Magna vigente, a entidade familiar protegida pelo Estado consiste no grupamento formado por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo surgir por intermédio do casamento, da união estável ou da monoparentalidade, nos termos do artigo 226, §§ 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

No entanto, é importante destacar que a entidade familiar nem sempre apresentou toda essa expansão, visto que por muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro somente reconhecia a legitimidade da família formada através do casamento civil.

Ademais, cumpre registrar que Tartuce (2020) aduz acerca do prevailecimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, do entendimento de que o rol constitucional sobre as instituições familiares não seria taxativo, e sim exemplificativo, admitindo, desse modo, outras formas de constituição familiar, tendo-se como exemplos a família anaparental e a família homoafetiva.

Conforme Dias (2021), a família anaparental pode ser definida como aquela em que não há a presença dos pais, sendo formada por irmão, primos, indivíduos que possuem uma relação de parentesco entre si, sem que haja vínculo de ascendência ou descendência, bem como sem conjugalidade.

Por sua vez, segundo Pereira (2021), a família homoafetiva pode ser conceituada como a família conjugal composta por indivíduos do mesmo sexo, seja por intermédio da união estável ou do casamento. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência de previsão legal, tais uniões já ganharam reconhecimento como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal – STF desde 2011.

Diante das diversas formas de entidade familiar existentes, Rizzardo (2019) assevera ser impossível apresentar uma concepção única e absoluta de família. Por consequência, a definição de família é revestida por uma complexa significação de natureza jurídica, psicológica e social, sendo necessária uma atenção redobrada em sua explanação teórica.

De acordo com Nader (2016), a família pode ser considerada como um grupo social *sui generis*, cujo qual se baseia em interesses de natureza moral, afetiva e econômica. Antes do aspecto jurídico, trata-se de uma instituição de teor ético, sociológico e biológico, que busca centralizar interesses sociais de grande importância.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 61):

[...] registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamo-nos a afirmar que família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Portanto, ainda que seja uma tarefa árdua, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é possível conceituar a família como sendo um núcleo existencial composto por mais de um indivíduo, havendo a presença de vínculo socioafetivo e, principalmente, a vocação para a realização pessoal de seus componentes.

Conforme Lôbo (2018, p. 16):

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade.

Diante disso, a nova roupagem atribuída às relações familiares consiste em um processo que tem progredido consideravelmente com o passar dos anos, consagrando a dignidade humana e, conseqüentemente, tendo a pessoa como cerne da proteção jurídica, antes ofuscada pela prioridade aos interesses de caráter patrimonial.

3 O papel dos pais no desenvolvimento dos filhos

Como mencionado previamente, a família possui a incumbência de promover um ambiente saudável no que tange ao desenvolvimento de seus respectivos componentes, especialmente a figura dos filhos, haja vista que eles habitualmente se comportam conforme o seio familiar em que coexistem.

Com relação aos filhos, inicialmente, é imperioso salientar que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assegura alguns direitos fundamentais à criança e ao adolescente, *in litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei nº 8.069/1990, intitulada “Estatuto da Criança e do Adolescente”, em seu artigo 3º, *caput*, menciona que tais indivíduos fazem jus a todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, garantindo-lhes outras maneiras e praticidades, com o propósito de lhes possibilitar o pleno desenvolvimento.

Dito isto, retornando ao diploma constitucional, é válido salientar que seu artigo 229 estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Aliás, do mesmo modo, os artigos 1.566, inciso IV, e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, determinam que compete a ambos os pais, pouco importando qual seja a sua situação conjugal, o desempenho integral do poder familiar, consistindo na criação e educação da prole.

De acordo com Dias (2021), quando existem filhos, o fim do relacionamento afetivo entre os pais não pode ser solucionado unicamente com cada um trilhando o seu caminho. Em outras palavras a dissolução da conjugalidade não provoca consequências nos direitos e deveres de ambos quanto à prole. Ressalta-se que tal circunstância não pode prejudicar a continuidade dos liames parentais, pois o estado de família é envolto pela indisponibilidade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 337):

[...] esse aludido dever de “sustento, guarda e educação dos filhos”, assentado entre os deveres matrimoniais, sofre de uma inequívoca crise de localização, por conta de a sua raiz genética, a sua origem, não derivar da condição de casados, mas sim da condição de pais. Vale dizer, o dever de sustentar, guardar e educar os filhos impõe-se sempre, a todo pai, a toda mãe, não importando se são casados, companheiros, separados, divorciados, solteiros ou viúvos.

Sendo assim, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos é decorrente do próprio poder familiar, e não do matrimônio, visto que está presumivelmente ligado à paternidade e à maternidade, situações que independem da existência de vínculo conjugal.

Em decorrência disso, Zapater (2019) preleciona que o poder familiar pode ser delineado como um direito-função dos pais, correlato ao conjunto de deveres particulares e patrimoniais no que diz respeito aos filhos menores, devendo ser exercido de acordo com melhor interesse destes.

Conforme Venosa (2017, p. 325):

A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal).

Dessa forma, o comportamento dos pais é essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo que a falta de atenção e cuidado daqueles com relação aos filhos pode acarretar consequências no âmbito civil e criminal.

Ademais, tanto o artigo 1.724, do diploma civil, quanto o artigo 22, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem que as relações pessoais entre os genitores deverão obedecer, além dos deveres de lealdade, respeito, assistência e guarda, o sustento e a educação dos filhos.

Nesse sentido, Azevedo (2019, p. 247) ensina:

O sustento são os alimentos materiais indispensáveis à preservação da subsistência e da saúde, bem como os relativos à indumentária. A educação são os alimentos de natureza espiritual, imaterial, incluindo não só o ensinamento escolar, como os cuidados com as lições, no aprendizado, no âmbito familiar e de formação moral dos filhos.

Logo, o sustento é representado pelos alimentos materiais imprescindíveis à sobrevivência, assim como os atinentes a vestuário. Já a educação consiste em um provimento de caráter abstrato, estando incluso não apenas o ensinamento escolar, mas também o aprendizado no campo familiar e, sobretudo, na concepção ética da prole.

Nader (2016) assevera ser indispensável que a prole seja rodeada da necessária atenção de cunho material, educacional e moral. Ressalta-se que, vivendo sob o mesmo teto, os pais devem conservar em sua companhia os filhos, guiando-os pela vereda dos bons costumes e da moral.

Por essa perspectiva, Rizzardo (2019, p. 329) aduz:

Cumpra-se a função com oferecimento de meios materiais necessários à criação e formação: alimentação, teto, recreação, saúde e instrução escolar, moral e educacional. Importam, sobretudo, a assistência pessoal, a convivência e o acompanhamento, de acordo com a idade e a evolução de personalidade, o que envolve uma acentuada atenção às inclinações pessoais e aspirações dos filhos.

Portanto, a formação constitui uma das tarefas mais trabalhosas e intrincadas, uma vez que, através dela, busca-se estruturar a personalidade dos filhos, com o propósito de torná-los conscientes, autônomos e independentes.

No entanto, Madaleno (2020) afirma que os pais devem sustentar seus filhos conforme suas respectivas condições financeiras, sendo dever de ambos, na dimensão dos ingressos materiais de cada um. Melhor dizendo, diferentemente do que corriqueiramente disputam os genitores, não se pode ocorrer uma divisão entre os dois quanto às despesas com a prole, devendo, portanto, cada ascendente arcar com os alimentos na extensão de seus patrimônios, haja vista que os ingressos na maioria das vezes não são iguais.

Além disso, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019) ensinam que os genitores somente devem amparar seus descendentes até a maioridade civil, isto é, aos 18 anos completos.

Porém, nos casos em que os filhos são estudantes regulares em curso superior, ou frequentam curso de preparação profissional e não exercem alguma atividade laboral, tendo como fundamento a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual condiciona a anulação da pensão alimentícia da prole quando esta vem a atingir a maioridade, estando sujeita à decisão judicial, por meio do contraditório, mesmo que nos próprios autos.

Assim, observa-se ser uma obrigação dos genitores o provimento do sustento, da guarda e da educação dos seus filhos, e, não obstante os descendentes fiquem após a separação dos pais sob a custódia de um deles, permanece íntegro o poder familiar de ambos, desempenhado em condições de igualdade.

4 Aspectos da alienação parental

Indubitavelmente, a idealização da família impulsiona, a bastante tempo, os sonhos da sociedade moderna. Desde o início da vida, a ligação entre indivíduos se apresenta como uma necessidade que supera todas as aspirações que uma criança almeja no decorrer de sua trajetória. Entretanto, convém mencionar que determinadas adversidades podem vir a ocorrer, como exemplo: a dissolução da sociedade conjugal.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014), antes do rompimento familiar, a guarda dos filhos é desempenhada por ambos os genitores, por intermédio do poder

familiar, porém, com a dissolução da relação afetiva, torna-se imprescindível estabelecer quem será o responsável pelo exercício da guarda, competindo ao outro o direito convencional de visitas, ou se a guarda será desempenhada de maneira compartilhada.

Por consequência, diante do rompimento dos laços afetivos entre o casal, Madaleno (2020) registra ser muito comum demandas judiciais em que os genitores buscam pela condição de guardião dos filhos, geralmente motivados por interesses de natureza escusa, com o propósito de provocar ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro danos emocionais através da figura do filho, o qual é manipulado nesse jogo de poder.

Rosa (2020) assevera que, no momento em que algo sai do trajeto inicialmente estabelecido, o fim de um relacionamento, de maneira contínua, pode estimular em um ou em ambos os cônjuges ou companheiros a vontade inconsciente de, a qualquer custo, se vingar pelo término da relação.

Segundo Dias (2021), quem cotidianamente lida com contendas familiares certamente já pôde presenciar uma ocorrência não muito recente, conhecida como “síndrome de alienação parental”.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) indicam que a presente expressão se originou por meio dos estudos realizados pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, a qual foi registrada após inúmeros anos analisando disputas judiciais entre os genitores envolvendo a guarda dos filhos.

Aliás, Gardner (2002, p. 2) predispõe:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Portanto, o respectivo distúrbio, geralmente ocorrido na infância, costuma surgir no âmbito dos litígios judiciais envolvendo a guarda dos filhos. Sua aparição inicial consiste na jornada infamante em face de um dos genitores, desempenhada pelo próprio filho, de maneira injustificada. Tecnicamente, a síndrome da alienação parental é resultante das orientações de um dos pais, bem como contribuições da própria prole com o objetivo de denegrir o genitor-alvo.

De acordo com Rosa (2020), via de regra, a prática da alienação parental será desempenhada por algum dos pais, o qual é denominado de “agente alienador”, contra o outro genitor, que é chamado de “sujeito alienado”, sendo o próprio filho em comum utilizado como instrumento da referida conduta.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) aduzem que a alienação parental consiste em um comportamento que prejudica crianças e adolescentes vítimas de interferência emocional indevida, induzido por um dos genitores com a ideia de fazer com que os filhos venham a repudiar o outro genitor. Lamentavelmente, quem pratica a alienação parental não é capaz de compreender que o presente ato pode provocar feridas de cunho psicológico no menor, vítima dessa síndrome.

Segundo Madaleno A. e Madaleno R. (2021), a alienação é alcançada através de um trabalho ininterrupto, na maioria das vezes ardiloso e discreto, por parte do genitor alienador, tarefa que demanda tempo, haja vista que o propósito da alienação parental é extinguir lentamente as ligações afetivas entre o genitor alienado e seu filho.

Conforme Freitas (2016), esse ato, seja ele intencional ou não, provoca uma circunstância de alteração dos sentimentos do alienador e da criança, fazendo com que esta produza uma situação de cumplicidade e compreensão do comportamento do alienante, conseqüentemente, além de justificar e praticar ações que buscam a aprovação do genitor alienante.

Por esse ângulo, Madaleno A. e Madaleno R. (2021, p. 70) alertam:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Dessa forma, o aludido distúrbio desencadeia diversos problemas de cunho psicológico e até mesmo transtornos mentais, sendo que dentre esses impactos sobre a saúde emocional estão a falta de autoestima, a ansiedade, a depressão, o distúrbio

alimentar, o transtorno de identidade, a personalidade antissocial, a agressividade, entre outras.

De acordo com Rosa (2020, p. 507):

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja também a verdade dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência. Com este modo de agir, busca, por todos os meios, controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles, vendo como bom apenas aquilo que é bom para si e mau para o outro [...].

Logo, o genitor alienador transmite a ideia de ser atencioso e cooperador, quando, na verdade, se trata de um indivíduo dominador, sendo persuasivo nas suas lamúrias de abandono, conseguindo fazer com que a maioria das pessoas que o cercam acreditem nele.

É importante mencionar que, em razão de ter se tornado uma prática corriqueira nos ambientes familiares brasileiros, a alienação parental foi objeto da Lei nº 12.318/2010, também conhecida como “Lei da Alienação Parental”, sendo que seu artigo 2º, caput, traz a sua conceituação legal, a qual é resultado da influência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, assim como pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua responsabilidade para que repudie o genitor, causando prejuízos ao vínculo existente entre o filho e o genitor.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 828):

[...] podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor [...].

Portanto, nota-se que a alienação parental pode ser praticada não apenas pelos pais, mas também pelos avós ou outras pessoas que possuam a guarda ou vigilância da criança.

Além disso, cumpre salientar que o artigo 3º do supracitado diploma normativo estabelece que tal prática desrespeita direito fundamental inerente à criança e ao adolescente, *in litteris*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Sendo assim, a alienação parental representa abuso moral contra a criança e o adolescente, bem como o desrespeito dos deveres e obrigações pertencentes ao poder familiar ou provenientes da tutela ou guarda dos filhos.

De acordo com Dornelas (2019, s.p.):

No Brasil, os dados estatísticos sobre a alienação parental são insuficientes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - o Brasil apresenta cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. O Datafolha aponta 20 milhões de filhos de casais separados e que 80% sofrem com esse mal. É um número elevado e assustador.

Portanto, embora os dados estatísticos existentes referentes à alienação parental sejam insuficientes, há uma quantidade elevada e assustadora de casos envolvendo tal condição, sendo que dentre 20 milhões de filhos de casais separados, cerca de 16 milhões são vítimas desse mal.

5 Os benefícios da mediação no combate à alienação parental

Em decorrência das gravíssimas consequências provocadas ao menor, assim que forem detectados indicativos da alienação parental, torna-se indispensável a viabilização de possíveis instrumentos voltados para o combate a esse tipo de ocorrência, como é o caso da mediação.

De acordo com Duarte (2013, p. 145-146)

Nas disputas judiciais, a qualidade do relacionamento familiar, interpessoal e contínuo, mostra-se muito difícil, instável, com acentuadas falhas de comunicação, passando do relacionamento anterior de entendimento e cooperação a um clima de competição, incompatibilidade, provocações, brigas e ressentimentos, que acabam por comprometer os vínculos afetivos, provocando a situação de alienação parental. Nesses casos, é importante a

tomada de consciência que cada um possui de seus interesses e necessidades, assim como ouvir o outro, em um clima de respeito às diferenças, situação que já poderia ter sido resolvida caso houvesse um relacionamento mais aberto e amigável entre os ex-cônjuges, de negociação direta.

Diante de litígios judiciais, a convivência familiar resta prejudicada, especialmente em razão da falta de comunicação, dando a origem a discussões e provocações sem sentido, conseqüentemente, prejudicando as ligações afetivas e desencadeando uma situação de alienação parental.

Destaca-se que, segundo Ramos (2016), a intervenção judicial nos casos de alienação parental geralmente é levada ao Poder Judiciário pelo genitor alienado, ou ainda, é identificada pelo próprio magistrado ou promotor de justiça nas demandas envolvendo guarda ou regulamentação de visitas.

Porém, Lôbo (2018) assevera que os conflitos familiares não precisam sempre ser dirimidos com a intervenção do Poder Judiciário. Tem ganhado força a ideia de um melhor balanceamento entre as áreas públicas e privadas, beneficiando estas sempre que plausível. Aliás, a Constituição Federal de 1988 consagrou a manutenção da privacidade, principalmente no âmbito familiar.

Duarte (2013) assevera que, na maioria dos casos, os integrantes de uma família se comportam conforme os seus próprios entendimentos, sendo contumazes quanto às exigências de terceiros, além de fazer “justiça” com as próprias mãos, desrespeitando decisões profissionais e judiciais. Diante dessas situações, é indispensável a participação de uma terceira parte, com formação técnica e conhecimento no campo familiar: o mediador.

Conforme Pereira (2021, p. 120):

A mediação é um método, ou uma técnica, para dirimir conflitos, no qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas mesmas possam redirecionar o conflito. Portanto, o objeto da mediação é a transformação do conflito. É trocar o bate-boca pelo bate-papo, como se diz popularmente.

É necessário registrar que um passo importante foi o crescimento da mediação como mecanismo estimado para resolução dos conflitos familiares, a qual auferiu inclusive a consagração legislativa por intermédio da Lei nº 13.140/2015. Aliás, o artigo 1º, parágrafo único, desse diploma normativo define a mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Portanto, a mediação representa uma forma consensual de abordar controvérsias em que uma pessoa imparcial busca facilitar a comunicação entre as partes, conduzindo-os a uma assimilação expandida dos labirintos da ocorrência conflituosa e protagonizando eventuais saídas para os empecilhos existentes.

Segundo Dias (2021), o instituto da mediação visa modificar uma circunstância conflituosa em um processo participativo, incentivando o diálogo e a construção produtiva da solução pelos próprios envolvidos. Consiste em uma maneira de resolver conflitos, sendo que o mediador busca facilitar a conversa, contribuindo para que os mediandos, de maneira autônoma e solidária, venham a alcançar a melhor solução para o conflito.

De acordo com Tartuce (2018), é possível dizer que a mediação possui as seguintes finalidades: a) restabelecimento da comunicação; b) preservação do relacionamento entre as partes; c) prevenção de conflitos; d) inclusão social; e) pacificação social.

Nesse contexto, Cardin e Ruiz (2017, p. 301) aduzem:

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família, em conflitos que envolvem os cônjuges e, muitas vezes, estes e os filhos, é extremamente adequada, até mesmo pela natureza dos conflitos de interesses aí constatados. Nesse ambiente, a solução consensual, amigável, não adversarial, por meio da comunicação direta entre os cônjuges, é medida que se recomenda, pelas suas próprias vantagens. Dentre tais vantagens, destacam-se o bom convívio nas relações familiares entre os sujeitos em conflito e sua prole, mormente em situações que envolvam a alienação parental.

Dessa forma, verifica-se que a mediação se apresenta como uma importante ferramenta no combate à alienação parental, uma vez que através dela busca-se chegar a uma solução consensual e amigável, por meio da comunicação entre os genitores.

Conforme Grande (2017), mesmo diante de um caso grave de alienação parental, a mediação poderá auxiliar na reflexão, bem como na busca por alternativas, na comunicação, permitindo com que as partes possam se conscientizar sobre as possíveis consequências de suas condutas, evitando a ocorrência do supracitado distúrbio, reconhecendo a prole como sujeitos de direito.

É importante mencionar que, em seu texto original, a Lei da Alienação Parental previa em seu artigo 9º a utilização da mediação para a solução do litígio, antes ou no decorrer do processo judicial. Todavia, o referido dispositivo veio a ser vetado com base no fato de a convivência familiar ser indisponível, ficando impossibilitada a sua apreciação por intermédio de instrumentos extrajudiciais voltados para solução de conflitos.

Por fim, é importante mencionar o Projeto de Lei nº 6008/2019, o qual possui origem no Projeto de Lei do Senado nº 144/2017, tendo por finalidade modificar a Lei da Alienação Parental, passando a prever a aplicação da mediação nos litígios envolvendo a alienação parental, seja antes ou no decorrer do processo judicial.

Ressalta-se que o Projeto de Lei do Senado nº 144/2017 teve a seguinte justificção:

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses. Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas (BRASIL, 2017).

Assim, observa-se que a mediação demonstra ser um mecanismo mais eficiente perante casos de alienação parental, haja vista que a determinação de uma solução pelo magistrado em meio a um processo judicial contencioso, com discussões e todo o cansaço que o processo representa, pode não consagrar o direito à convivência familiar inerente à criança e ao adolescente.

6 Considerações finais

A presente pesquisa teve por finalidade discorrer sobre a mediação como meio eficaz no tratamento da alienação parental, visando questionar se os conflitos provenientes da prática do ato de alienação parental poderiam ser resolvidos através da mediação familiar.

Perante tudo o que foi exposto, é possível chegar ao entendimento de que a família representa o alicerce da sociedade, merecendo especial atenção por parte do Estado, pois, normalmente, através dela seus integrantes conseguem alcançar o objetivo tão almejado, qual seja a felicidade.

Cumpra destaca-se que os filhos são peças importantes em uma entidade familiar, cabendo aos pais dar-lhes assistência, sustento e educação, aspectos decorrentes do poder familiar, mesmo quando houver o rompimento da sociedade conjugal.

Tratando-se do término do vínculo afetivo entre os genitores, de maneira mal resolvida, infelizmente, no processo de regulamentação da guarda da prole, muitos acabam se utilizando dessa circunstância para concretizar interesses de caráter duvidoso, com o propósito de vingança.

Entre os principais tipos de comportamento se encontra a síndrome da alienação parental, situação em que um dos genitores realiza uma espécie de lavagem cerebral em seus filhos, visando denegrir a imagem do outro genitor e, por conseguinte, fazendo com que a própria pole venha a repudiar o genitor alienado.

Como consequências desse ato, a criança pode desenvolver inúmeros problemas de ordem psicológica, tais como baixa autoestima, ansiedade, distúrbio alimentar, depressão, transtorno de personalidade, agressividade, dentre outras perturbações.

Diante dessa problemática, pôde-se notar que a mediação surge como uma importante ferramenta no combate aos casos de alienação parental, uma vez que o mediador poderá conduzir e proporcionar às partes o diálogo, fazendo com que ambos possam em conjunto chegar a uma eventual solução para o conflito em questão, colocando fim a todas as desavenças existentes entre os genitores.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017. *Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 6008, de 2019. *Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358. *O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*. Segunda Seção, Data de Julgamento: 13/08/2008, Data de Publicação: 08/09/2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 30 set. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. *Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação*. Em Tempo, Marília, v. 16, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323102701_DA_MEDIACAO_NA_ALIENACAO_PARENTAL. Acesso em: 12 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. *E-book*.

DORNELAS, Margareth Caetano. *A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente*. IBDFAM, 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1321/A+aliena%3%a7%3%a3o+parental+se%20r%3%a1+do+passado,+isto+%3%a9,+todos+juntos+na+prote%3%a7%3%a3o+%20da+crian%3%a7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 09 out. 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. In: **Mediação de conflitos**. Organização: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Tradução: Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 09 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

GRANDE, Patricia O. Santos de. *A mediação no contexto familiar no combate à síndrome da alienação parental*. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260463/a-mediacao-no-contexto-familiar-no-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 12 out. 2021.

LACAN, Jacques. *A família*. Tradução: Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2. ed. Lisboa: Assirio & Alvim, 1981. *E-book*.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. *A função social da família na promoção do direito à educação*. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 02, n° 43, Curitiba, 2016. p. 622-655. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231>. Acesso em: 15 set. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

ROSA, Conrado Paulinho da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. *E-book*.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

_____. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

ZAPATER, Máira. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.